



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.763/89

Objeto: Aposentadoria

Interessado: José João Cunha

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 4.543/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.763/89, referente à Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de Contribuição, do Sr. José João Cunha, Matrícula nº 558, Chefe de Serviço Municipal de Estrada de Rodagem, lotado no Departamento de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade e a correta elaboração dos cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.763/89

RELATÓRIO

O processo em tela cuida da Aposentadoria Voluntária do servidor José João Cunha, Matrícula nº 558, Chefe do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, lotado no Departamento de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo.

Após exame da documentação pertinente, a Auditoria constatou erro no cálculo dos proventos, uma vez que não estava sendo incluída a parcela relativa ao Adicional por Tempo de Serviço.

Notificados por mais de uma vez, os gestores daquele município não se pronunciaram. Já o aposentando, Sr. José João da Cunha, por meio de seu representante legal, ingressou com Ação na Justiça requerendo, além do pagamento dos valores atrasados, a implantação no contracheque dos valores a que o mesmo tinha direito, enviando estes documentos para esta Corte de Contas.

De posse dessa documentação, a Unidade Técnica constatou que nada mais havia de se asseverar, haja vista que os valores reclamados foram determinados judicialmente, inclusive com o percentual do Adicional por Tempo de Serviço, entendendo não ser mais cabível qualquer discussão acerca da legalidade dos proventos de aposentadoria, no âmbito desta Corte de Contas.

Diante do exposto, sugeriu a Unidade Técnica à assinatura de prazo para que o atual gestor do Município de Cruz do Espírito Santo implantasse no contracheque do aposentado os valores determinados judicialmente.

Em suas manifestações nos autos, o MPJTCE ratificou o posicionamento da Unidade Técnica.

Em virtude do não atendimento das determinações contidas na Resolução RC1 TC nº 181/07, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 68/08, aplicou multa ao Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de C. Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, além de assinar-lhe, mais uma vez, prazo de sessenta dias para que procedesse ao restabelecimento da legalidade.

Não atendendo, mais uma vez, a determinação desta Corte, novamente foi-lhe aplicado multa no valor de R\$ 2.805,10, desta feita por meio do Acórdão AC1 TC nº 1605/08.

Em sua última manifestação (relatório de fls. 401/412 dos autos), a Auditoria, em consulta ao TRAMITA verificou que o ex-servidor está recebendo atualmente o valor de R\$ 788,00, ou seja, de acordo com a decisão judicial anexada às fls. 403 dos autos.

Apenas para registro, as multas que foram aplicadas ao ex-gestor já estão sob cobrança judicial.

É o relatório e no momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** concedam registro ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade e a correta elaboração dos cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO